

***LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTINHO-PB***

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo são bentense, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte para elaborar uma Constituição Municipal, destinada a assegurar, no Município, o exercício pleno e irrestrito dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, garantidos pela Constituição da República Federativa do Brasil e ratificados pela Constituição do Estado da Paraíba, promulgamos, sob a benção e proteção de DEUS, a seguinte Lei Orgânica do Município de São Bentinho-PB.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

Art. 1º - O Município de São Bentinho, criado pela Lei Estadual nº 5.933, de 29 de abril de 1994, é unidade da Federação Brasileira e do território do Estado da Paraíba, dotado de autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, nos termos estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica, sendo a cidade de São Bentinho a sede do Governo e lhe dá o nome.

Art. 2º - O Município de São Bentinho tem os limites estabelecidos na legislação estadual em vigor na data da promulgação desta Lei Orgânica, só podendo serem alterados na forma estabelecida pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 3º - São símbolos do Município de São Bentinho o Brasão, a Bandeira, o Hino e outros estabelecidos em Lei Municipal.

SEÇÃO II DOS OBJETIVOS

Art. 4º - São objetivos fundamentais do Município de São Bentinho:

I - garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana;

II - colaborar com os governos federais e estaduais na constituição de uma sociedade livre, justa e solidária;

III - promover o bem-estar e o desenvolvimento da comunidade local, buscando erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades;

IV - promover adequado ordenamento territorial, de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população e a integração urbano-rural.

CAPÍTULO II DOS DISTRITOS

Art. 5º - A criação, organização e supressão de distritos compete ao Município, observada a legislação estadual.

Parágrafo Único - O distrito será designado pelo nome da respectiva sede, que terá a categoria de vila.

Art. 6º - As condições para que um território se constitua em distrito e a forma de apuração do preenchimento destas condições são as estabelecidas na legislação estadual.

Art. 7º - A lei organizará os distritos, definindo-lhes atribuições, descentralizando neles as atividades do Governo Municipal.

§ 1º - Cada distrito terá um Conselho Comunitário eleito em assembléia geral dos eleitores do distrito, convocada pela Câmara Municipal por edital publicado nos órgãos da imprensa escrita e falada.

§ 2º - A assembléia geral eleitoral, prevista no parágrafo anterior, será presidida por um cidadão escolhido pela Câmara e elegerá, por voto majoritário e secreto, cinco conselheiros e dois suplentes.

§ 3º - Os conselheiros terão mandato de dois anos, sem direito a reeleição; tomarão posse e prestarão compromisso perante a Câmara Municipal, e elegerão, na primeira reunião ordinária, em seguida à posse, um presidente e um secretário, para mandato de um ano, vedada a reeleição.

§ 4º - O Presidente do Conselho terá ainda a função de porta-voz da comunidade distrital junto à Câmara Municipal, cabendo-lhe usar a tribuna desta, nos termos regimentais.

§ 5º - Cabe aos Conselhos Comunitários, dentre outras previstas em lei municipal, as seguintes atribuições:

I - participar do planejamento, fiscalização e controle dos serviços e atividades do Executivo no âmbito do respectivo distrito;

II - indicar, à Câmara Municipal para gestão junto ao Executivo, as prioridades locais, relativas aos serviços, obras e atividades a serem realizadas no distrito;

III - aprovar e encaminhar à Câmara Municipal as diretrizes de planejamento local;

IV - fiscalizar e acompanhar as ações setoriais da prefeitura no que tange a:

a) saneamento, assistência médica e educação;

b) obras públicas de infra-estrutura de pequeno porte;

c) serviços de limpeza pública, iluminação e coleta de lixo;

d) manutenção dos equipamentos urbanos;

e) restrição ao uso do solo;

f) criação, manutenção e operação de parques e jardins;

g) defesa do consumidor, controle da poluição, preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural.

Art. 8º - Os Conselheiros Comunitários exercerão suas atividades sem estipêndio ou gratificação de qualquer espécie, considerando-as serviços relevantes.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 9º - Ao Município compete legislar sobre todos os assuntos de interesse local, ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar, cobrar e administrar, tarifas ou preços públicos e aplicar suas rendas;

III - elaborar o seu Plano Diretor de desenvolvimento integrado;

IV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, os seus serviços públicos;

V - dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação de seus bens;

VI - adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

VII - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano:

a) prover sobre o transporte coletivo urbano que será operado diretamente ou através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;

b) prover sobre o serviço de taxi e lotação, fixando os locais de estacionamento e as tarifas respectivas;

c) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das “zonas de silêncio” e de trânsito e tráfego em condições especiais;

d) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

e) tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária.

VIII - regulamentar e fiscalizar as vias urbanas e as estradas municipais e sinalizá-las;

XIX - prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

X - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;

XI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; [\(nova redação dada pela ELOM nº 003/2009\)](#)

XII - prestar serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

XIII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XIV - dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XVI - instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de cargos e salários;

XVII - constituir a guarda municipal destinada, exclusivamente, à proteção das instalações, bens e serviços municipais;

XVIII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XIX - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

a) conceder licença para instalação, localização e funcionamento, ou renová-la, em caso de alteração do contrato social ou da instalação;

b) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com lei.

XX - prover sobre a denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos;

XXI - dispor sobre o serviço funerário e de cemitério;

XXII - dispor sobre o sossego, a segurança e os costumes;

XXIII - fiscalizar, nos locais de vendas, o peso, as medidas e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios, principalmente a comercialização de leite e carne;

XXIV - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XXV - manter a fiscalização sanitária dos hotéis, pensões, restaurantes, bares, habitações, estabelecimento de venda de produtos alimentícios e outros;

XXVI - assistir aos agricultores e pecuaristas do Município nos assuntos referentes à conservação do solo, utilizando de corretivos e fertilizantes, combate a pragas e animais daninhos, melhoramentos de rebanhos e reflorestamentos;

XXVII - promover e disciplinar os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construções e conservação das estradas e vias municipais;

c) iluminação pública das avenidas e logradouros.

XXVIII - estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos; e

XXIX - suplementar as legislações federais e estaduais, no que couber.

Art. 10 - Ao Município de São Bentinho compete, em comum com a União e o Estado da Paraíba, observadas as normas de cooperação fixadas na lei complementar:

I - zelar pela guarda da Constituição das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência social, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à educação, à cultura e a ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII - implementar as condições para atingir os seus objetivos;

XIV - implementar programas de educação infantil e de ensino fundamental; [\(nova redação dada pela ELOM nº 003/2009\)](#)

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 11 - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com elas ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvadas, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou com fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade, servidores públicos ou qualquer cidadão;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - criar, manter ou subvencionar fundo ou pensão que se destine a aposentadoria de ex-prefeitos e ex-vereadores.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 12 - São poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - O Governo do Município é exercido pela Câmara de Vereadores com funções legislativas e fiscalizadoras e pelo Prefeito com funções executivas.

§ 2º - É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo os casos previstos nesta lei.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores, representantes do povo, eleitos no Município, em pleito direto e secreto pelo sistema proporcional, para um mandato de 04 (quatro) anos e funciona de acordo com esta Lei Orgânica e o Regimento Interno.

§ 1º - O número de Vereadores à Câmara Municipal será proporcional à população do Município, obedecidos os limites estabelecidos pelas Constituições Federal e Estadual.

§ 2º - O número de Vereadores será alterado em cada legislatura em que ocorrer atingimento de novos limites da Constituição Estadual, tomando-se por base a população do Município em 31 de dezembro do ano anterior à eleição.

§ 3º - O número de vereadores de cada legislatura, será fixado por Resolução da Câmara de Vereadores na legislatura anterior, um ano antes das eleições.

Art. 14 - As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário desta Lei, serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

§ 2º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos, quando será secreto:

I - na eleição dos membros da mesa e no preenchimento de qualquer vaga;

II - na votação de Decreto Legislativo para concessão de qualquer honraria;

III - na votação do veto aposto pelo Prefeito.

§ 3º - A sociedade em geral terá direito a tomar parte nos debates ocorridos no legislativo municipal, através de inscrição prévia em lista para o fim designada, que ficará na secretaria da Câmara Municipal, regulamentada na forma da lei, devendo antes, ser aprovada por maioria simples.

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 15 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente sobre:

I - tributos municipais, arrecadação e aplicação de suas rendas;
II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual da administração local e autorização de aberturas de créditos;

III - operações de crédito, forma e meios de pagamentos;

IV - remissão de dívidas, concessões de isenções e anistias fiscais;

V - concessão de empréstimos, auxílios e subvenções;

VI - diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, plano diretor, plano de controle de uso, do parcelamento e de ocupação do solo urbano;

VII - código de obras e edificações;

VIII - serviço funerário e cemitérios;

IX - comércio ambulante;

X - organização dos serviços administrativos locais;

XI - regime jurídico de seus servidores;

XII - administração, utilização e alienação de seus bens;

XIII - criação, extinção de cargos, funções e empregos públicos e a fixação dos respectivos vencimentos;

XIV - transferência temporária da sede da administração municipal;

XV - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVI - delimitação do perímetro urbano;

XVII - com observância das normas gerais federais e suplementares do Estado:

a) direito urbanístico;

- b) caça, pesca, conservação da natureza, preservação das florestas, da fauna e da flora, defesa do solo e dos recursos naturais;
- c) proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- d) educação, cultura, ensino e desporto;
- e) proteção à infância e à juventude;
- f) proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico;
- g) responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Art. 16 - São da competência exclusiva da Câmara, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - eleger sua Mesa e destituí-la na forma regimental;
- II - elaborar seu Regimento Interno;
- III - organizar os seus serviços administrativos e prover os respectivos cargos;
- IV - propor projetos de lei que criem ou extingam os cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimento observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- V - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI - conhecer da renúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- VII - conceder licença ao Vice-Prefeito e Vereadores;
- VIII - fixar, no primeiro período legislativo ordinário do último ano de cada legislatura, para vigorar na seguinte:
 - a) a remuneração dos Vereadores e a verba de representação do seu Presidente;
 - b) o subsídio e a verba de representação do Prefeito e Vice - Prefeito.
- IX - tomar e julgar as contas do Prefeito e de sua Mesa, deliberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo de sessenta (60) dias do seu recebimento, observando o seguinte:
 - a) decorrido o prazo do sessenta (60) dias, sem deliberação da Câmara, as contas serão colocadas na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.
 - b) rejeitadas as contas serão elas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público.
- X - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- XI - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros;
- XII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração ou sobre fato relacionado com matéria legislativa em tramitação;

XIII - convocar os Secretários Municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XIV - apreciar vetos;

XV - autorizar a alienação de bens imóveis do Município;

XVI - aprovar controle de concessão de serviço público;

XVII - aprovar contrato de concessão administrativa ou de direito real de uso de bens municipais;

XVIII - aprovar convênios onerosos com entidades públicas ou particulares e consórcio com outros Municípios;

XIX - proceder a tomada de contas do Prefeito e de sua Mesa, através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de sessenta (60) dias, após a abertura da sessão legislativa;

XX - decretar a extinção e a perda do mandato do Prefeito e de Vereadores, nos casos indicados na Constituição da República e nesta Lei;

XXI - conceder título de cidadão honorário, ou qualquer outra honraria ou homenagem.

XXII - fixar as diárias, através de legislação própria, do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e Secretários Municipais ou de cargos que sejam equivalentes. (inciso acrescido pela ELOM nº 006/2009)

§ 1º - Na hipótese de não fixação da remuneração, do subsídio e da verba de representação de que trata o inciso VIII deste artigo, considerar-se-á mantida a remuneração e gratificação vigentes, admitida a atualização do valor monetário com base em índice federal pertinente.

§ 2º - A Câmara Municipal delibera, mediante Resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência exclusiva, por meio de Decreto Legislativo.

§ 3º - É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma do disposto na presente Lei.

§ 4º - O não atendimento ao prazo estimulado no parágrafo anterior, bem como a prestação de informações falsas, importará em crime de responsabilidade.

Art. 17 - dependem do voto favorável:

I - de 2/3 dos membros da Câmara:

a) rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;

b) outorga de títulos e honrarias

c) emenda a esta Lei Orgânica

d) autorização para:

1. concessão de serviços públicos;

2. concessão de direito real de uso de bens imóveis;

3. alienação de bens imóveis;

4. aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

5. contratação de empréstimo de entidades privadas.

II - da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e alteração do:

- a) Código de Obras e Edificações;
- b) Código Tributário Municipal;
- c) Estatuto dos Servidores Municipais;
- d) Regimento Interno da Câmara;
- e) Plano Diretor do Município;
- f) Solicitação de Intervenção do Estado, no Município.

SEÇÃO II DOS VEREADORES

Art. 18 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em Sessão Solene de instalação, independente do quorum, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de até quinze dias, salvo motivo justo aceito pelo pleno da Câmara.

§ 2º - No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Art. 19 - O mandato do Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, estabelecido como limite máximo 75% (setenta e cinco por cento) do valor estabelecido como remuneração, em espécie, para os Deputados Estaduais, não podendo o total das despesas com remuneração, exceder os cinco por cento da receita do Município.

Art. 20 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por motivo de doença;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município;

III - para tratar de interesse particulares, por não mais de que cento e vinte dias, por sessão legislativa;

IV - por cento e vinte dias, nos casos de Vereadora gestantes.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em efetivo exercício, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e IV.

§ 2º - Será considerado, automaticamente, licenciado o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, hipótese em que poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 3º - Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador, nos casos de vaga, de investidura em funções prevista neste artigo, de licença gestante e de outra licença superiores a cento e vinte dias.

§ 4º - Sempre que ocorrer vaga ou licença, o Presidente convocará o respectivo Suplente, na primeira Sessão Ordinária subsequente da Câmara.

§ 5º - O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 6º - Em caso de vaga, não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral, a quem compete realizar eleições para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 7º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 21 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 22 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o município, com suas entidades descentralizadas ou com empresas concessionárias de serviço público municipal de São Bento de Pombal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargos, função ou emprego remunerado nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto no art. 38, I, IV e V da Constituição Federal.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlado ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego de que demissível *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, alínea “a”;

c) patrocinar causa contra qualquer das entidades referidas no inciso I, alínea “a”;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

Parágrafo Único - Ao Vereador, que seja servidor público, aplicam-se as seguintes normas:

I - havendo compatibilidade de horário, exercerá cumulativamente seu cargo, função ou emprego, percebendo-lhe as vantagens, sem prejuízo da Vereança;

II - não havendo compatibilidade de horário, ficará afastado de seu cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultada optar pela sua remuneração e contando-se-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

III - afastado ou não do seu cargo, emprego ou função no serviço municipal, quando sujeito a avaliação de desempenho, tê-la-á, desde a posse, no conceito máximo.

Art. 23 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

V - que não residir no Município;

VI - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

VII - quando o decretar a justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

VIII - em caso de renúncia, considerada também como tal o não comparecimento para a posse, no prazo previsto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos de I a V, o mandato será cassado por decisão da Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara ou de suplente de Vereador, mediante processo definido no Regimento Interno, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos VI a VIII, o mandato será declarado extinto pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político.

SEÇÃO III DA MESA DA CÂMARA

Art. 24 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador eleito que tiver presidido a Câmara Municipal mais recentemente ou, na falta, com a mesma prevalência, o que tiver sido Primeiro Segundo Secretário e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados. [\(nova redação dada pela ELOM nº 008/2013\)](#)

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Vereador referido no caput deste artigo, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa. [\(nova redação dada pela ELOM nº 008/2013\)](#)

Art. 25 - A eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se-á no último domingo do mês de março do ano de instalação da legislatura, em sessão solene para este fim convocada, cuja posse ocorrerá no dia primeiro de janeiro do primeiro ano do segundo biênio. [\(nova redação dada pela ELOM nº 009/2013\)](#)

Parágrafo Único - O Regimento disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa. [\(nova redação dada pela ELOM nº 009/2013\)](#)

Art. 26 - O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, permitida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo, por igual período subsequente. (nova redação dada pela ELOM nº 002/99)

Parágrafo Único - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

Art. 27 - À Mesa, dentre outras atribuições compete:

I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem o respectivo vencimento;

II - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV - Suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da Lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de sua dotação orçamentárias;

V - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de Caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificação, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da Lei;

VIII - declarar a perda do mandato de Vereador de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses e formas previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 28 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele, sendo-lhes defeso a delegação de representação a pessoa que não seja membro do Poder Legislativo;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III - fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgados;

VI - declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII - apresentar no Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX - representar contra a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal, frente à Constituição do Estado e Federal;

X - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pelas Constituições Federal e Estadual, após a aprovação do pedido por maioria absoluta dos membros da Câmara;

XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Art. 29 - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no plenário.

SEÇÃO IV DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 30 - Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 31 de maio e de 1º de agosto a 30 de novembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica.

§ 4º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, na forma regimental.

Art. 31 - As decisões da Câmara serão, salvo deliberação em contrário, tomadas pela maioria simples de seus membros. [\(nova redação dada pela ELOM nº 004/2009\)](#)

Art. 32 - As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

SEÇÃO V DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 33 – A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente:

I – pelo Prefeito, quando entender necessária;

II – pelo Presidente, em caso de vacância do cargo de Prefeito ou para apreciar denúncia por infração político-administrativa;

III – pela maioria absoluta de seus membros. (nova redação dada pela ELOM nº 004/2009)

Parágrafo Único - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará, exclusivamente, sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

Art. 34 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento ou no ato de que resulta a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, quando possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às Comissões em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III - acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixa de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - acompanhar, junto à Prefeitura, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - apreciar programas de obras, planos municipais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VIII - dar parecer em projetos de lei, de resolução, de decreto legislativo, ou de outros expedientes, quando convocadas.

Art. 35 - As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento da Casa, e serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado, e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - As Comissões Especiais de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

1. proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

2. requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

3. transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 2º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões especiais de inquérito, por intermédio de seu Presidente:

1. determinar as diligências que reputarem necessárias;
2. requerer a convocação de Secretário Municipal e Prefeito;
3. tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
4. proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta, autárquica e fundacional.

§ 3º - Nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas, de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz criminal da localidade, onde residem ou se encontram, na forma do artigo 218, do Código do Processo Penal.

SEÇÃO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 - O processo legislativo compreende:

- I - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 37 - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

- I - do Prefeito;
- II - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- III - de cinco por cento, no mínimo, do eleitorado Municipal.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada no período compreendido entre a eleição e a posse do Prefeito.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 38 - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV - Plano Diretor do Município;
- V - aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- VI - autorização para obtenção de empréstimo de particular.

Art. 39 - As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 40 - A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá de voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Art. 41 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito ou qualquer membro ou Comissão da Câmara, e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei.

Art. 42 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores;
- III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 43 - É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I- criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;
- II- fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;
- III- organização e funcionamento dos seus serviços.

Art. 44 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I- nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 166 da Constituição da República;
- II- nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 45 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, da seção e zona eleitoral onde votam.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta lei.

Art. 46 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes os quais deverão ser apreciados no prazo de trinta (30) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção da apreciação de vetos.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 47 - O projeto aprovado em 2 (dois) turnos de votação será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que, concordando, sancionará e promulgará, no prazo de 15(quinze) dias úteis.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 48 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito horas), ao Presidente da Câmara dos motivos do veto.

§ 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

§ 4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais disposições, até sua votação final.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

§ 6º - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.

§ 7º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no parágrafo 6º.

§ 9º - O prazo no parágrafo 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11º - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 49 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta da Câmara.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 50 - O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões, será tido como rejeitado.

SUBSEÇÃO IV DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 51 - O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - O decreto legislativo aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 52 - O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - O projeto de resolução aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

SUBSEÇÃO V DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 53 - Todo poder é naturalmente privativo do povo, que o exercerá de forma direta ou através de seus representantes eleitos.

Art. 54 - A soberania popular, no Município de São Bentinho, será exercida pelo sufrágio universal, pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos os e mediante:

- I - plebiscito;
- II- referendo;
- III- iniciativa legislativa popular;
- IV- audiência pública;
- V- conselhos populares.

Art. 55 - É garantida a participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições.

Parágrafo Único - A participação de que trata o “caput” deste artigo, se dará através dos mecanismos previstos nesta Lei Orgânica e também através das entidades representativas da sociedade civil.

Art. 56 - O plebiscito e o referendo serão realizados, nos termos da lei, sempre que houver solicitação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado, ou ainda por Resolução da Câmara Municipal, motivada por iniciativa de qualquer de seus membros ou do Prefeito Municipal.

Art. 57 - O povo, através de plebiscito ou referendo, poderá apreciar qualquer matéria, de âmbito municipal, ou ato do Poder Legislativo e do Poder Executivo, decidindo soberanamente sobre eles.

Art. 58 - Será realizado, obrigatoriamente, plebiscito, antes da aprovação de obras, que tenham grande impacto ambiental, segundo critérios definidos em Lei.

Art. 59 - É obrigatória a realização da audiência pública, nos seguintes casos:

- I- projeto de licenciamento que provoque grande impacto ambiental, definido em Lei;
- II- atos que envolvam conservação ou modificação do patrimônio histórico, arquitetônico, artístico ou cultural do município;
- III- elaboração da proposta orçamentária e plano plurianual;
- IV- apreciação e discussão do Plano Diretor;
- V- elaboração ou alteração de legislação reguladora de uso e ocupação do solo.

Art. 60 - A audiência pública prevista no artigo anterior deverá ser divulgada, em pelo menos um órgão da imprensa local, com 5 (cinco) dias de antecedência.

Art. 61 - Além dos Conselhos previstos nesta Lei Orgânica, poderão ser constituídos Conselhos Populares, com base territorial, composto por membros eleitos pela população.

Parágrafo Único - Poderão ser organizados Conselhos por bairro, vila, região administrativa, distrito, etc., cabendo à lei ordinária determinar o zoneamento do Município para tal fim.

Art. 62 - É competência dos Conselhos Populares Municipais:

I- aprovar as diretrizes do planejamento local, propostas pelo Poder Público;

II- encaminhar representações ao Prefeito e à Câmara Municipal, a respeito das questões relacionadas com o interesse da população local.

Art. 63 - Lei específica regulamentará o número de membros, os assuntos que serão matéria de deliberação, assim como a eleição e a duração do mandato dos Conselheiros.

SUBSEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 64 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades de sua administração direta, autárquica e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e controle interno de cada poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde e gerencie ou administre dinheiros, bens e valores municipais ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 65 - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas anuais do Município só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - As contas do Município serão enviadas ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março, devendo a partir desta data, durante no mínimo sessenta dias, uma das vias permanecer à disposição para exame e apreciação de qualquer contribuinte, na Câmara junto a quem poderá questionar sua legalidade, nos termos da lei.

§ 3º - O contribuinte poderá questionar a legitimidade das contas, mediante petição escrita dirigida ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 4º - A Câmara apreciará as objeções ou impugnações do contribuinte em sessão ordinária dentro de, no máximo, quinze dias a contar de seu recebimento.

§ 5º - Se acolher a impugnação, abrirá vista ao impugnado para apresentação de defesa, no prazo de quinze dias, franqueando-se-lhe vista aos autos, na Secretaria da Câmara, durante o horário normal de expediente desta, encaminhando a impugnação com a decisão da Câmara, ao Tribunal de Contas, dentro de cinco dias.

§ 6º - Recebido o parecer prévio, a Câmara deverá pronunciar-se no prazo de sessenta dias, na forma que a lei dispuser.

§ 7º - Se a Câmara não deliberar no prazo de que trata o parágrafo anterior, considerar-se-á prevalecendo o parecer do Tribunal de Contas.

§ 8º - Concluindo o parecer pela rejeição das contas e sendo confirmado pela Câmara, serão adotadas, de imediato, as providências observadas as formalidades legais.

§ 9º - As contas do Prefeito, enviada à apreciação do Tribunal de Contas, na forma e prazo descritos no parágrafo 2º deste artigo, também o serão à respectiva Câmara, acompanhadas dos devidos comprovantes de despesas a que elas se refiram, sempre através de recibos, faturas ou documento fiscal.

Art. 66 - A Câmara e a Prefeitura manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I- avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II- comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração Municipal, bem como aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III- exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer município, eleitor, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar, mediante petição escrita e devidamente assinada, irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 67 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários ou conforme o disposto em sua estrutura administrativa.

Art. 68 – A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito, para mandato de 04 (quatro) anos, realizar-se-á no primeiro domingo do mês de outubro do último ano de mandato de seus antecessor, pelo voto direto e secreto, dentre os brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no pleno exercício de seus direitos políticos, permitida a sua reeleição por igual período subsequente. [\(nova redação dada pela ELOM nº 001/99\)](#)

Art. 69 - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, na forma que dispôr seu Regimento Interno.

§ 1º - Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando remunerado, deverão desincompatibilizar-se, no ato da posse; quando não remunerado, o Vice-Prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo.

Art. 70 - O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda de cargo:

I- firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II- aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III- ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV- patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V- ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Art. 71 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 72 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - Enquanto o substituto legal não assumir, responderão pelo expediente da Prefeitura, sucessivamente, o Secretário de Finanças e o Secretário de Administração.

Art. 73 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos 2 (dois) últimos anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, 30 (trinta) dias depois da última vaga, na forma da Lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Art. 74 - O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no Município.

Parágrafo Único - O Prefeito não poderá se ausentar do Município e o Vice-Prefeito, do Estado, por mais de quinze dias consecutivos, sem autorização da Câmara de Vereadores, sob pena de perda do cargo.

Art. 75 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I- quando da viagem a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados;

II- quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único - Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio e à verba de representação.

Art. 76 - A extinção do mandato e a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal.

Art. 77 - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada no primeiro período legislativo ordinário do último ano de cada legislatura, para vigor na subsequente, observados os critérios e limites estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, não podendo ser superior aos subsídios do Deputado Estadual, e será corrigida monetariamente pelo índice inflacionário.

Parágrafo Único - A remuneração do Vice-Prefeito corresponderá a metade do valor mensal paga ao Prefeito.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 78 - Ao Prefeito compete privativamente:

I- nomear e exonerar os Secretários Municipais e os auxiliares diretos;

II- exercer com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal;

III- com a participação popular, de entidades formais e informais, elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município e enviá-los à Câmara;

IV- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V- representar o Município, em juízo e fora dele ou por intermédio da Procuradoria Geral do Município, na forma estabelecida em lei especial;

VI- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VII- vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII- decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

IX- expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

X- permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XI- permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XII- dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XIII- prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores, ressalvada a competência da Câmara;

XIV- remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XV- encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XVI- encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XVII- fazer publicar os atos oficiais;

XVIII- prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas na forma regimental;

XIX- aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XX- resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXI- oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXII- aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII- solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;

XXIV- elaborar o Plano Diretor, com a participação popular e de entidades formais e informais;

- XXV- conferir condecorações e distinções honoríficas;
- XXVI- exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá delegar, por decreto aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Art. 79 - Até 30 (trinta) dias antes da posse do sucessor, o Prefeito Municipal, deverá preparar, para entregar-lhe e para publicação imediata, relatórios da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I- dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II- medidas necessárias à regularização das contas municipais, perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III- prestação de contas, ainda não feitas, de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV- situação dos contratos com concessionárias de serviços públicos;

V- estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago, e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI- transferências a serem recebidas da União e do Estado, por força do mandamento constitucional ou de convênios;

VII- Projetos de Leis de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal.

Art. 80 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromisso financeiro para a execução de programas ou projetos, após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 81 - O Prefeito será processado e julgado:

I- pelo Tribunal da Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;

II- pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas, nos termos do seu Regimento Interno, assegurando entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

§ 1º Admitir-se-á denúncia por qualquer Vereador, por partido político e por qualquer eleitor do Município.

§ 2º - Não participará do processo nem do julgamento o Vereador denunciante.

§ 3º - No caso do item II, se decorridos 180 (cento e oitenta) dias, e o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

Art. 82 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica e especialmente contra:

I- a existência da União, do Estado e do Município;

II- o livre exercício do Poder Legislativo;

III- o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV- a probidade na administração;

V- o cumprimento da Constituição Federal da Constituição Estadual, desta Lei Orgânica, das demais leis e das decisões judiciais.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 83 - Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos, preferencialmente residentes no Município de São Bentinho e no exercício dos direitos políticos.

Art. 84 - A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.

Art. 85 - Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem:

I- exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;

II- referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;

III- apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

IV- praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V- expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos.

Art. 86 - A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Art. 87 - Os Secretários serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

SEÇÃO V DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 88 - A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos de lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo, e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

Art. 89 - A Procuradoria Geral do Município reger-se-á por lei própria, atendendo-se, em relação aos seus integrantes, o disposto nos artigos 37, inciso XII, 39 § 1º e 135 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal, far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 90 – A Procuradoria Geral do Município tem por responsável o Procurador Geral do Município, de livre designação pelo Prefeito, de reconhecido saber jurídico, que esteja habilitado ao exercício da advocacia, tenha reputação ilibada e preferencialmente com atuação em áreas diversas da Administração Municipal. [\(nova redação dada pela ELOM nº 005/2009\)](#)

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 91 - O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento.

§ 1º - O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação de espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2º - Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da Administração Municipal.

§ 3º - Será assegurada, pela participação em órgão competente do Sistema de Planejamento, a cooperação, no planejamento municipal, de associações representativas, legalmente organizadas, mediante a indicação de um membro por associação.

Art. 92 - A delimitação da zona urbana será definida por lei, observando o estabelecido no Plano Diretor.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 93 - A administração pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, participação popular e, também, ao seguinte:

I- Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencherem os requisitos estabelecidos em lei;

II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

III- o concurso público será fiscalizado por comissão de que participará um representante de entidade da classe cujos cargos se vai preencher ou, quando não existir esta entidade a nível municipal, de sua similar estadual ou federal, na forma prevista em lei;

IV- o prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável um vez por igual período;

V- durante o prazo improrrogável previsto no Edital de convocação, aquele aprovado, em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado, com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego;

VI- os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VII- a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VIII- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

IX- a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

X- a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice, far-se-á sempre na mesma data;

XI- os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII- é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal de serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior, as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;

XIII- os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimo ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIV - os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, incisos XII e XIII, o

princípio da isonomia e a obrigação do pagamento do imposto de renda, retido na fonte, excetuados os aposentados com mais de sessenta e cinco anos;

XV- é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

XVI- a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

XVII- nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuições do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de lei;

XVIII- a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX- depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XXI - ressalvados os casos determinados na legislação federal mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, as existências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A administração pública municipal é direta quando realizada por órgão da Prefeitura ou da Câmara.

§ 2º - A administração pública municipal é indireta quando realizada por:

- I- autarquia;
- II- sociedade de economia mista;
- III- empresa pública.

§ 3º - A administração pública municipal é fundacional, quando realizada por fundação instituída ou mantida pelo município.

Art. 94 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, qualquer que seja o veículo de comunicação, somente poderá ter caráter informático, educativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal de autoridade ou servidor público.

Parágrafo único - Os custos de publicidades referida neste artigo serão comunicadas à Câmara Municipal no prazo de até 5 (cinco) dias após a sua veiculação, sob pena de ser responsabilizado o prefeito.

Art. 95 - Os veículos pertencentes ao Poder Público Municipal terão identificação própria, inclusive os de representação, permitido o seu uso, exclusivamente, a serviço.

CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 96 - A execução de obras públicas municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado, segundo as normas técnicas adequadas e deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 97 - Lei Municipal, observadas as normas gerais estabelecidas pela União, disciplinará o procedimento de licitação, imprescindível à contratação de obras, serviços, compras e alienações do Município.

Parágrafo único - Nas licitações do Município e de suas entidades de administração indireta e fundacionais, observar-se-ão, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Art. 98 - O Município organizará e prestará, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de sua competência.

§ 1º - O transporte coletivo, direito do Município e dever do Poder Público, terá caráter essencial e será prestado, de preferência, diretamente pelo Município.

§ 2º - A concessão de Serviço Público será outorgada mediante contrato precedido de licitação e autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de Serviço Público, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados, para escolha do melhor pretendente.

§ 4º - Os serviços concedidos e permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executam, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 5º - O Município poderá intervir na prestação dos serviços concedidos ou permitidos para corrigir distorções ou abusos, bem como retomá-los, sem indenização, desde que executados em desconformidade com o contrato ou ato, assim como aqueles que se revelam insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 99 - As tarifas dos Serviços Públicos e de Utilidade Pública deverão ser fixadas pelo Prefeito, tendo em vista a justa remuneração, segundo critérios estabelecidos em Lei Municipal.

CAPÍTULO IV DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 100 - Integram o patrimônio do Município todos os bens imóveis e móveis, direitos e ações que, por qualquer título, lhe pertençam.

Art. 101 - Compete ao Prefeito a administração do patrimônio municipal, respeitada a competência da Câmara quanto aos bens utilizados em seus serviços.

Art. 102 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 103 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, dispensando esta, nos casos seguintes:

a) doação, devendo constar dos contratos os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão sob pena de nulidade do ato;

b) permuta.

II) - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta, nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) venda de ações, que se fará em bolsa, com autorização legislativa.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação. A licitação poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidade assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 3º - As áreas transferidas ao Município, em decorrência da apresentação de loteamento, serão consideradas bens dominiais, enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 104 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, se o interesse público o justificar.

§ 1º - A concessão administrativa dos Bens Públicos de uso especial e dominiais far-se-á mediante contrato, precedida de autorização legislativa e licitação, dispensada esta, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidade assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou uso específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias.

CAPÍTULO IV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 105 - O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores com observância dos princípios da Constituição Federal e as disposições especiais deste capítulo.

Parágrafo Único - A lei assegurará aos servidores da administração isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores do poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 106 - São direitos dos servidores públicos:

I - salário mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo;

II - Irredutibilidade de vencimento;

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV - salário família para seus dependentes;

V - redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

VI - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma de lei;

VII - remuneração de trabalho noturno superior a do diurno;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente, aos domingos;

IX - férias anuais remuneradas, com pelo menos, um terço a mais do que os vencimentos normais;

X - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XI - licença à paternidade, nos termos da Lei Federal;

XII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e dos vencimentos, com a duração de cento e vinte dias;

XIII - proibição de diferença de salário e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XIV - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultada a compensação de horário e a redução da jornada, mediante acordo;

XV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em dois turnos ininterruptos de revezamento;

XVI - progressão a ascensão funcionais;

XVII - transposição de cargo dentro da mesma área de serviço.

Art. 107 - Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo Federal ou Estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função.

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração de cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 108 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - O tempo de serviço Federal, Estadual ou de outros Municípios, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclamação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 3º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 109 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada, por sentença judicial, a demissão do servidor municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 110 - É livre a associação profissional ou sindical de servidor público municipal, na forma da Lei Federal.

Parágrafo Único - É assegurado o direito de filiação de servidores profissionais liberais, professores, servidores da área de saúde, à associação sindical de sua categoria.

Art. 111 - O direito de greve, assegurado aos servidores municipais, não se aplica aos que exercem funções em serviços ou atividades essenciais, assim definidas em lei.

Art. 112 - É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objetivo de discussão e deliberação.

Art. 113 - A função administrativa municipal é exercida:

I - na Administração direta, autárquica e fundacional, por servidores públicos ocupantes de cargos públicos, criados e organizados pela lei em planos de carreira em caráter efetivo ou em comissão;

II - nas sociedades de economia mista e empresas públicas, por servidores públicos, ocupantes de empregos públicos ou funções de confiança, sob o regime da legislação trabalhista.

§1º - A lei definirá, respeitada a competência legal dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, os cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração. [\(nova redação dada pela ELOM nº 007/2009\)](#)

§2º - Lei Municipal estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. [\(nova redação dada pela ELOM nº 007/2009\)](#)

CAPÍTULO IV DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 114 - A publicidade das leis e dos atos municipais far-se-á no Semanário do Município e também mediante edital, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura e da Câmara.

§ 1º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

§ 2º - A Prefeitura e a Câmara organizarão registros de seus atos e documentos, de forma a preservar-lhes a inteireza e possibilitar-lhes a consulta, a extração de cópias e certidões, sempre que necessário.

Art. 115 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á;

I : mediante Decreto, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificação, quando autorizados por lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) permissão para a exploração de serviços e para uso de bens;
- l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
- m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;
- n) medidas executórias do Plano Diretor;
- o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei;

II - mediante portaria, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individuais, relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalhos;
- e) autorização para contratação de servidores, por prazo determinado, e dispensa;
- f) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidade;
- g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único - Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 116 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I- imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado e definidos em Lei Complementar Federal;

II- taxas, em razão de exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos especiais ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III- contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I, alínea “a”, deste artigo, deverá ser progressivo nos termos da lei municipal a fim de assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - o imposto de que trata o inciso I, alínea “b”, deste artigo, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante de adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 117 - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao município, e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I- cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II- lançamento de tributos;
- III- fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV- inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 118 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculos dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - será atualizado anualmente, antes do término do exercício.

§ 2º - A atualização da base de cálculo de imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá os índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculos das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

Art. 119 - A concessão de isenção e anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 120 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que autorize, ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 121 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 122 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infração à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 123 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-los, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja o seu cargo, emprego ou função, e independentemente de vínculo que possuir com o município, responderá civil, criminal e administrativamente, pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 124 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I- o plano plurianual;
- II- as diretrizes orçamentárias;
- III- os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, os objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuadas.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderão metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual; disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomentos.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regiões e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 125 - A lei orçamentária anual será elaborada com a participação popular, inclusive entidades formais e informais, na forma que dispuser a Lei e compreenderá:

- I- O orçamento fiscal;
- II- O orçamento das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo município.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativos de efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícias.

§ 2º - Os orçamentos, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre os distritos do Município, segundo critério populacional.

§ 3º - A lei orçamentária anual não conterà dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei federal aplicável.

Art. 126 - O orçamento municipal assegurará investimentos prioritários em programas de educação, de ensino pré-escolar e fundamental, de saúde e saneamento básico e de moradia.

Art. 127 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual, todos de iniciativas exclusivas do Prefeito, serão apreciadas pela Câmara Municipal, com observância do disposto nos artigos 39 e seguintes desta lei e das normas contidas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - O Prefeito enviará à Câmara o projeto de lei:

- I- de diretrizes orçamentárias: até 31 de março de cada exercício, sobre o qual deliberará a Câmara até o final do primeiro período de sessões legislativas;
- II- do orçamento anual: até 15 de setembro de cada exercício.

§ 2º - Junto com o projeto de lei anual, o Prefeito encaminhará também o projeto de lei do plano plurianual correspondente ao período necessário para que tenha vigência permanente de um mínimo de três anos.

§ 3º - Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento:

I- examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos nesse artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II- exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, de acordo com o disposto no artigo 66, I, desta lei.

§ 4º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara.

§ 5º - As emendas ao projeto de lei anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I- Indiquem os recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre:

a) dotações de pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida municipal;

II- Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

III- Sejam relacionadas com:

a) a correção ou omissão;

b) os dispositivos do texto de projeto de lei.

§ 6º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 7º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na comissão referida no § 3º.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizadas conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 128 - Decorrido o prazo de quarenta e cinco (45) dias, a partir do recebimento, sem que a Câmara tenha deliberado sobre o projeto de lei do orçamento anual, este será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

Parágrafo único - A sessão legislativa não será interrompida sem a deliberação do projeto de lei a que se refere “caput” deste artigo.

Art. 129 - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regularmente instituído.

Parágrafo único - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 130 - As disponibilidades de caixa do município de suas entidades de Administração Indireta, inclusive os fundos especiais e fundações instituídas

e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único - As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração Indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 131 - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração Direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para acorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 132 - São vedados:

I- o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II- a realização de despesas ou assunção e obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III- a realização de operação de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV- a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, ressalvados o disposto no artigo 212 da Constituição da República e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

V- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII- a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII- a utilização, sem autorização legislativa, de recursos de orçamento fiscal para suprir necessidade ou cobrir déficit de entidade da administração indireta e de fundos;

IX- a instituição de fundos de qualquer natureza, sem autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapassa um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autoriza a inclusão, sob pena de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que tenha sido autorizado, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

SEÇÃO III DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 133 - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 134 - O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 135 - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I- pelos créditos adicionais suplementares ou especiais, e os extraordinários;

II- pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizado em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 136 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º - fica dispensada a emissão de Nota de Empenho, nos seguintes casos:

I- despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II- contribuição para o PASEP;

III- amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV- despesas relativas ao consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no artigo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal por próprios documentos que originaram o emprego.

Art. 137 - Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, serão entregues em duodécimos até o dia 20 (vinte) de cada mês.

TÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO

Art. 138 - A política de desenvolvimento urbano, efetuado pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, tem em seus bairros, distritos e aglomerados urbanos a garantia do bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade cumpre a sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação urbana, expressas no Plano Diretor.

§ 3º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III do parágrafo seguinte;

§ 4º - O proprietário de solo urbano incluído no Plano Diretor, com área edificada, subutilizada ou não utilizada, deverá promover o seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente de:

I- parcelamento ou edificação compulsório;

II- imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III- desapropriação com o pagamento mediante títulos da dívida pública municipal, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 139 - É requisito básico para o registro de loteamentos a prévia regularização de imóveis construídos de forma irregular.

TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 140 - A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar da população e a justiça social.

Art. 141 - O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

CAPÍTULO II DA SAÚDE

Art. 142 - O Município integra, com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social, o Sistema Único e Descentralizado de Saúde, cujas ações de serviços públicos na sua circunscrição territorial são por eles dirigidos com as seguintes diretrizes:

I- atendimento integral, com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II- participação da comunidade.

§ 1º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 2º - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º - É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 143 - As competências do Sistema Único de Saúde são as que estão definidas no art. 200 da Constituição da República.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 144 - O Município executará na circunscrição de seu território, com recurso da seguridade social, os programas de ação governamental de assistência social que tem por objetivos:

I- a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II- a promoção da integração ao mercado de trabalho;

III- o amparo às crianças e adolescentes carentes;

IV- a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Parágrafo Único - As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no “caput” deste artigo.

Art. 145 - Será isento de Imposto Predial e Territorial Urbano, IPTU, o contribuinte que possui um único imóvel no Município, desde que este não ultrapasse a 50m² (cinquenta metros quadrados) de área construída, se for casa, e 35 m² (trinta e cinco metros quadrados), se apartamento.

Parágrafo Único - Para ser contemplado com este benefício é bastante que o proprietário comprove que possui um único imóvel no Município e nele reside.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO

Art. 146 – O município manterá seu sistema de ensino, em colaboração com União e o Estado, atuando prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. [\(nova redação dada pela ELOM nº 003/2009\)](#)

§ 1º - O município aplicará vinte cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. [\(nova redação dada pela ELOM nº 003/2009\)](#)

§ 2º - Os recursos públicos mencionados no parágrafo anterior, poderão ser destinados também a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas municipais, definidas em lei, desde que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades. [\(nova redação dada pela ELOM nº 003/2009\)](#)

Art. 147 - Integra o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência á saúde.

Art. 148 - O Município assegurará a gestão democrática de ensino, através de:

I- constituição do Conselho Municipal de Educação, composto por representantes dos estudantes, dos pais de alunos, dos funcionários, das escolas municipais e dos professores do Município, na forma da lei;

II- escolha de diretores das escolas que preencham, pelo menos, os requisitos:

a) tenham no mínimo 2 (dois) anos de magistério;

b) estejam há, pelo menos, 1 (um) ano prestando serviço na escola que dirigirão;

c) tenham, pelo menos, Curso Superior ou Pedagógico, ressalvados os dirigentes de escolas rurais.

III- participação na gestão da Escola, com caráter consultivo e deliberativo, do Conselho da Escola, composto de um representante de pais dos alunos, um representante dos professores da Escola, um representante dos funcionários de estabelecimento e um representante dos alunos, eleito pelos alunos maiores de 14 anos, sob a presidência do Diretor da Escola;

IV- livre organização de entidades de pais de alunos, de professores, de funcionários e de estudantes;

V- Estatuto do Magistério Público Municipal, estabelecendo os direitos e deveres da categoria.

Art. 149 - O Município terá obrigação de ministrar o ensino religioso em suas escolas, com matrícula facultativa, através de disciplina a ser ministrada por pessoa capacitada, durante o horário normal de aulas.

Art. 150 - Será obrigatória a inclusão, nos currículos de 1º grau, nas escolas da rede municipal de ensino, de disciplina que objetivará a conscientização do educando sobre a necessidade da manutenção de equilíbrio ecológico, analisando a questão ecológica no contexto sócio-político e econômico fornecendo princípios básicos sobre ecologia, meio ambiente, utilização racional dos recursos naturais e informando sobre os problemas ecológicos, hoje existentes a nível internacional, nacional, estadual e municipal.

Art. 151 – O Município garantirá transporte gratuito aos estudantes comprovadamente carentes, residentes em São Bentinho, na locomoção para escolas do primeiro, segundo e terceiro graus, no Município e nos circunvizinhos

CAPÍTULO V DA CULTURA

Art. 152 - O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à história da cidade, à sua comunidade e aos seus bens.

Art. 153 - Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

Art. 154 - O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

CAPÍTULO VII DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 155 - O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

Art. 156 - É dever do Município incentivar e dar condições para a prática desportiva em todas as suas modalidades, quer diretamente, quer através de órgão especialmente criado com esta finalidade.

I- o município destinará parcela de seu orçamento para o incentivo ao esporte;

II- o lazer é uma forma de promoção social que merecerá do Município toda uma atenção.

CAPÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE

Art. 157 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Município:

I- preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II- definir, em lei, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos;

III- exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento de solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental;

IV- controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V- promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para proteção do meio ambiente;

VI- proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam animais à crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, na forma da lei.

CAPÍTULO VIII DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 158 - A lei disporá sobre a exigência de adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art. 159 - O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.

Art. 160 - O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas que assegurem a prioridade absoluta de que trata o art. 227 da Constituição Federal, com a participação deliberativa e operacional de entidades governamentais e não governamentais, através das seguintes ações estratégicas:

I - criação e implementação de programas para o atendimento à criança e ao adolescente em situação de risco;

II - criação e implementação de programas especializados de prevenção e atendimento integral à criança e ao adolescente na creche, pré-escola e na 1ª fase do 1º grau, sempre que a necessidade familiar se fizer necessária;

III - criação e implementação de programas especializados para o atendimento à criança e ao adolescente dependentes de entorpecentes e/ou envolvidos em atos infracionais, na medida de sua capacidade e conjuntamente com a ação da União e do Estado;

IV - garantia de recursos humanos especializados para atuarem em programas destinados às crianças e adolescentes;

§ 1º - O Município destinará, dentro do seu orçamento anual, verba específica para programas de assistência e proteção especial de que trata este artigo.

§ 2º - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma da lei.

Art. 161 - Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 162 - O Poder Público Municipal assegurará que o encerramento das atividades comerciais ocorrerá aos sábados, precisamente às 12:00 horas, excetuando-se os serviços que serão disciplinados em lei própria, respeitando-se a legislação federal e estadual sobre a matéria.

São Bentinho-PB, 29 de novembro de 1997

Francisco Andrade Carreiro
Presidente da Assembléia Municipal Constituinte

Natália Dantas Leite
Presidente da Comissão Especial

José Pedro da Silva Sousa
Vice-Presidente da Comissão Especial

Francisco Soares Bandeira
Relator

João Pereira Fernandes
Membro da Comissão Especial

Silvanio Soares da Costa
Membro da Comissão Especial

José Leite da Costa
Vereador

Romero Ramos de Almeida
Vereador

Ivan Bandeira da Costa
Vereador